

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Abril de 2008 — Vakakis/Comissão

(Processo T-41/08 R)

(«Processo de concurso público comunitário — Pedido de medidas provisórias — Perda de uma oportunidade — Legitimidade — Admissibilidade do recurso principal — Urgência — Medidas de instrução»)

(2008/C 197/44)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Vakakis International — Symvouloi gia Agrotiki Anaptixi AE (Atenas, Grécia) (*Representante:* B. O'Connor, sollicitor)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (*Representantes:* M. Wilderspin e G. Boudot, agentes)

Objecto do processo

Pedido de medidas provisórias apresentado no âmbito do processo de concurso público EuropeAid/125241/C/SER/CY, relativo à prestação de «assistência técnica em apoio da política de desenvolvimento rural» na parte setentrional de Chipre.

Parte decisória

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) O pedido de medidas de instrução ou de organização do processo é indeferido.
- 3) Não é necessário decidir do pedido de intervenção.
- 4) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas, à excepção das despesas da Agriconsulting Europe SA. Esta suportará as despesas no âmbito do seu pedido de intervenção.

Recurso interposto em 14 de Maio de 2008 — CHEMK e Kuznetskie Ferrosplavy/Conselho e Comissão

(Processo T-190/08)

(2008/C 197/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Chelyabinsk elektrometallurgical integrated plant OAO (CHEMK) (Chelyabinsk, Rússia) e Kuznetskie Ferrosplavy OAO (Novokuznetsk, Rússia) (*representante:* P. Vander Schueren, advogado)

Recorridos: Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- Anulação do regulamento impugnado na medida em que afecta as recorrentes;
- Condenação do Conselho no pagamento das despesas efectuadas pelas recorrentes no quadro dos presentes autos; ou
- A título subsidiário, anulação da decisão impugnada; e
- Condenação da Comissão no pagamento das despesas efectuadas pelas recorrentes no quadro dos presentes autos.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos em apoio do seu pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 172/2008 do Conselho (⁽¹⁾), de 25 de Fevereiro de 2008, que instituiu um direito anti-dumping definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia (a seguir «regulamento impugnado»), na medida em que afecta as recorrentes. A título subsidiário, as recorrentes pretendem a anulação da decisão da Comissão, datada de 28 de Fevereiro de 2008 e que lhes foi notificada em 3 de Março de 2008, com a qual a Comissão indeferiu o seu pedido de suspensão das medidas anti-dumping que foram instituídas pelo regulamento impugnado (a seguir «decisão impugnada»).

Em primeiro lugar, as recorrentes sustentam que o Conselho actuou em violação do artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base (⁽²⁾) (a seguir «regulamento de base») e não cumpriu adequadamente o seu dever de fundamentação quando se recusou a utilizar a margem de lucro real do importador relacionado com as recorrentes para o cálculo do preço de exportação destas.

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que o Conselho infringiu o princípio da não discriminação e violou os artigos 6.º, n.º 7, 8.º, n.º 4, e 20.º, n.º 1, do regulamento de base ao conceder uma divulgação antecipada ao produtor macedónio SILMAK.

Em terceiro lugar, as recorrentes defendem que o Conselho agiu em violação do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, tendo cometido um erro de direito e um manifesto erro de apreciação quando concluiu que a indústria comunitária sofreu um prejuízo material.

Em quarto lugar, as recorrentes alegam que o regulamento impugnado é contrário ao artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do regulamento de base e enferma de erro de direito, de múltiplos erros de apreciação, de falta da diligência apropriada e de fundamentação inadequada, na medida em que o Conselho não teve alegadamente em conta os efeitos de outros factores na situação da indústria comunitária que quebram o nexo entre as importações alvo das medidas e o prejuízo material alegadamente causado à indústria comunitária.

Em quinto lugar, as recorrentes sustentam que o Conselho violou os seus direitos de defesa ao recusar-se a fornecer os dados da denúncia que justificaram a abertura de um inquérito anti-dumping.

A título subsidiário, as recorrentes invocam o fundamento de anulação da decisão impugnada que consiste em a Comissão ter cometido um erro de direito e um manifesto erro de apreciação, e ter violado os princípios da igualdade de tratamento e da boa administração, quando indeferiu o pedido de suspensão das medidas apresentado pelas recorrentes.

⁽¹⁾ JO L 55, p. 6.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2008 — Transnational Company «Kazchrome» e ENRC Marketing/ /Conselho

(Processo T-192/08)

(2008/C 197/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Transnational Company «Kazchrome» (TNK Kazchrome) (Aktobe, Cazaquistão) e ENRC Marketing AG (Kloten, Suíça) (representantes: L. Ruessmann e A. Willems, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- Julgar o recurso admissível;
- Anular o Regulamento (CE) n.º 172/2008 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2008, que instituiu um direito anti-dumping definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia, na medida em que diz respeito às recorrentes;
- Condenar o Conselho no pagamento das suas próprias despesas e das efectuadas pelas recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes, que produzem e vendem ferro-silício no mercado da União Europeia, pretendem a anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 172/2008 do Conselho ⁽¹⁾, de 25 de Fevereiro de 2008, que instituiu um direito anti-dumping definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ferro-silício originário da República Popular da China, do Egipto, do Cazaquistão, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Rússia.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam que o regulamento impugnado lhes diz directa e individualmente respeito e que o direito anti-dumping instituído pelo referido regulamento

resulta de diversos erros de apreciação manifestos e erros de facto manifestos, bem como de violações do regulamento de base ⁽²⁾ (a seguir «regulamento de base») e do Acordo Anti-Dumping da OMC. As recorrentes sustentam ainda que o recorrido não cumpriu o dever de fundamentação que lhe incumbe por força do artigo 253.º CE.

Com o seu primeiro fundamento, as recorrentes alegam que o Conselho não procedeu a uma adequada distinção entre os efeitos causados por outros factores conhecidos e qualquer prejuízo causado pelas importações alvo das medidas e que, consequentemente, as conclusões do Conselho violam o artigo 3.º, n.ºs 2, 6 e 7, do regulamento de base.

Com o seu segundo fundamento, as recorrentes sustentam que o direito anti-dumping foi instituído com base numa errada apreciação do interesse comunitário e em violação dos artigos 9.º, n.º 4, e 21.º do regulamento de base.

Com o seu terceiro fundamento, sustentam que, embora tenham fornecido informação verificável às instituições, as recorrentes foram tratadas como se não tivessem cooperado, não tendo o Conselho verificado os factos utilizados em detrimento da informação disponível para a qual a sua atenção tinha sido chamada, nem aplicado um tratamento adequado a uma economia de mercado dentro dos prazos impostos pelo regulamento de base.

Com o seu quarto fundamento, as recorrentes defendem que os seus direitos de defesa foram violados no decurso do inquérito.

⁽¹⁾ JO L 55, p. 6.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2008 por Carina Skareby do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 6 de Março de 2008 no processo F-46/06, Carina Skareby/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-193/08 P)

(2008/C 197/47)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Carina Skareby (Lovaina, Bélgica) (representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação do acórdão proferido em 6 de Março de 2008, pelo Tribunal da Função Pública da União Europeia, no processo F-46/06;